



VOTO

PROCESSO: 00071.500216/2017-93

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Auto de Infração: 000908/2017 Data da Lavratura: 16/10/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 667778199

Infração: *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 2º do art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016

Data da ocorrência: 28/04/2017 Hora: 02:10 h Aeroporto: SBBV

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A, antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 000908/2017 (SEI 0680833), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 2º do art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016, descrevendo o seguinte:

Data da ocorrência: 28/04/2017 Hora: 02:10 h Aeroporto: SBBV

Descrição da ementa: Deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Histórico: No dia 28/04/2017, entre 02h10 e 03h20, durante fiscalização no Aeroporto Internacional de Boa Vista, a equipe de fiscais da ANAC constatou que a empresa Gol (VRG Linhas Aéreas S/A) não disponibilizou nenhum funcionário para manter o atendimento presencial de passageiros após o pouso do voo 2020.

1.2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 004827/2017 (SEI 1154992), que dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a fiscalização constatou a irregularidade e apresenta 3 fotos como anexo, produzidas pela fiscalização quando da ocorrência (SEI 1154993, 1154994 e 1154995).

1.3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/12/2017 (SEI 1388819), o interessado não apresentou defesa.

- 1.4. Em 30/04/2019, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – SEI 2946907.
- 1.5. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3103166.
- 1.6. Em 06/06/2019, lavrado Ofício nº 4595/2019/ASJIN-ANAC, a fim de notificar o interessado acerca da decisão - SEI 3104676.
- 1.7. Notificado da decisão de primeira instância em 13/06/2019 (SEI 3186150), o interessado protocolou recurso na data de 19/06/2019 (SEI 3147621), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3147625. No documento, inicialmente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, *"afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público"*.
- 1.8. Do mérito, alega a recorrente que a decisão de primeira instância não deve ser mantida, pois *"conforme se observa do relatório de fiscalização do auto de infração, em nenhum momento os inspetores informaram que o balcão de atendimento presencial da Companhia estava fechado, mas sim que o não havia a estrutura exigida pela regulamentação"* e adiciona que *"o fato dos Inspectores não terem localizado funcionário da Companhia no balcão em um determinado momento, não significa que não havia ninguém para prestar atendimento aos passageiros naquela oportunidade, uma vez que se trata de uma base de atendimento com poucos empregados, que podem ter necessidade temporária de se ausentarem, mas que sempre retornam logo em seguida"*.
- 1.9. Com relação à fotografia dos horários de atendimento, esclarece a recorrente que ela apresenta informações da Loja Gol, e não do balcão de atendimento de passageiros.
- 1.10. Dispõe ainda que o único fato noticiado foi o de que os fiscais constataram que não havia estrutura exigida pela Resolução ANAC nº 400/2016, e que *"considerando-se que inexiste na regulamentação desta D. Agência Reguladora qualquer previsão no sentido de que os funcionários da Companhia devem se manter em local específico ou que há exigência de uma determinada estrutura, é medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo (...)"*.
- 1.11. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia de documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 3147622, 3147623 e 3147624).
- 1.12. Em 02/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3191471, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.
- 1.13. Em 08/10/2019, lavrada Certidão ASJIN 3586027, que atesta que após entrada do processo na pauta da sessão de julgamento não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações e define a modalidade eletrônica para julgamento do caso.
- 1.14. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Do requerimento de recepção do recurso com efeito suspensivo

2.2. A recorrente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe que *"o recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999"*, a fim de afastar até o julgamento do recurso a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, *"na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de*

2.3. A respeito de tal solicitação, registre-se que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo", 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

2.4. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.5. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

2.6. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

2.7. ***Da Regularidade Processual***

2.8. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/12/2017 (SEI 1388819) e não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/06/2019 (SEI 3186150), apresentando o seu conhecido Recurso em 19/06/2019 (SEI 3147621), conforme Despacho ASJIN 3191471.

2.9. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro***

3.2. Diante da irregularidade do processo administrativo em questão, o Auto de Infração

foi capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 2º do art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, apresenta a seguinte redação em seu art. 37:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 37. O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente identificado ou no próprio balcão de check-in, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

3.5. A mesma Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, apresentava à época da ocorrência em seu anexo uma tabela com os valores de multas decorrentes de infrações à mesma, dispondo os seguintes valores: R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) e R\$ 50.000,00 (grau máximo).

3.6. Conforme consta nos autos do processo, no dia 28/04/2017, entre 02h10 e 03h20, durante atividade de fiscalização no Aeroporto Internacional de Boa Vista, a equipe de fiscais da ANAC constatou que a GOL LINHAS AÉREAS S/A não disponibilizou nenhum funcionário para manter o atendimento presencial de passageiros após o pouso do voo 2020, enquadrando-se a ocorrência à fundamentação exposta acima. Sendo assim, a recorrente infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

3.7. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.8. Em seu recurso, a recorrente alega que em nenhum momento os inspetores informaram que o balcão de atendimento presencial da Companhia estava fechado, mas sim que não havia a estrutura exigida pela regulamentação, e ainda, que o fato dos inspetores não terem localizado funcionário da companhia no balcão em um determinado momento não significaria que não havia ninguém para prestar atendimento aos passageiros naquela oportunidade, uma vez que se trata de uma base de atendimento com poucos empregados, que podem ter necessidade temporária de se ausentarem, mas que sempre retornam logo em seguida.

3.9. A respeito da fotografia dos horários de atendimento constante no processo, esclarece que ela apresenta informações da Loja Gol, e não do balcão de atendimento de passageiros.

3.10. Por fim, dispõe que o único fato noticiado foi o de que os fiscais constataram que não havia a estrutura exigida pela Resolução ANAC nº 400/2016, e que *"considerando-se que inexistente na regulamentação desta D. Agência Reguladora qualquer previsão no sentido de que os funcionários da Companhia devem se manter em local específico ou que há exigência de uma determinada estrutura, é*

medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo (...)".

3.11. Entende-se que todas as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois o Auto de Infração é claro ao imputar a não disponibilização de funcionários para o manter o atendimento presencial de passageiros após o pouso do voo 2020 do dia 28/04/2017, e não havendo funcionário da companhia, impossível a prestação de atendimento presencial no aeroporto conforme requerido pela legislação. Neste ponto, importa ressaltar que os atos da fiscalização, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois a recorrente não demonstra que de fato disponibilizava funcionários para manter o atendimento presencial de passageiros naquele momento.

3.12. Com relação à alegação de que a fotografia com horários de atendimento anexada ao processo diz respeito de informações da Loja da Gol, primeiramente observa-se que são dispostos na fotografia os horários de funcionamento tanto da Loja quanto do *check-in* do voo 2021, em segundo lugar, registre-se que mesmo que os horários apresentados não se refiram ao atendimento previsto no art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016, a fiscalização verificou *in loco* a irregularidade, não merecendo prosperar as alegações da autuada.

3.13. Sendo assim, registre-se que a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.14. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.15. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.16. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente voto, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3.17. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

3.18. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.19. Da mesma forma, com relação à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

3.20. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*",

corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.21. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.22. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser mantida no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela primeira instância no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

4.2. É voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3515582** e o código CRC **B1D9B33B**.

SEI nº 3515582



VOTO

PROCESSO: 00071.500216/2017-93

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu Voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3515582), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, por *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.*

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3640981** e o código CRC **9B915BC9**.

SEI nº 3640981



VOTO

PROCESSO: 00071.500216/2017-93

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3515582, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 2º do art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641801** e o código CRC **2CB9F692**.

SEI nº 3641801



CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00071.500216/2017-93

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Auto de Infração: 000908/2017

Crédito de multa: 667778199

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - **Relator**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35,000.00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de **GOL LINHAS AÉREAS S.A**, por *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*, em afronta à **LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302, inciso III, alínea "u"** (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado à **RESOLUÇÃO 400/2016 ART 37 CAPUT**.

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3645070** e o código CRC **28DDBF75**.
